

Acórdão: 18.101/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118825-06
Impugnante: Robson Morais
PTA/AI: 01.000153324-87
Inscr. Estadual: 035257033.00-05
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - SEGURO. Evidenciada a falta de inclusão e inclusão a menor do valor correspondente ao seguro de carga destacado, não destacado ou destacado a menor no CTCRC na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso VII e § 2º, item 2 da Lei 6.763/75 e art. 50, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, essa última para os casos em que o valor do seguro, apesar de informado no CTCRC, não foi integrado à base de cálculo do imposto. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada em parte.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTCRC – OMISSÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. Constatada a emissão de CTCRC sem informação do valor da prestação de serviço de transporte. Arbitramento efetuado nos termos do art. 53, inciso VI do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e MR.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTCRC – FALTA DE ESCRITURAÇÃO/ESCRITURAÇÃO COM VALOR MENOR. Constatada a escrituração com valores menores e a falta de escrituração de CTCRC no livro Registro de Saídas. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso IX e 55, inciso I, ambos da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de novembro/2003 a dezembro/2005:

- 1- falta de inclusão na base de cálculo do imposto do valor correspondente ao seguro da carga, sempre informado no campo “outros” do CTCRC. Exige-se ICMS, MR e Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75 e (40% sobre o valor da diferença entre a base de cálculo prevista na legislação e a efetivamente utilizada pelo Contribuinte);

2- falta de informação nos CTCRs dos valores das prestações de serviço de transporte, declarando apenas o valor do seguro, sendo as prestações arbitradas com fundamento no artigo 51, VI, da Lei 6763/75 e artigos 53, VI e 54, XI, do RICMS/02. Exige-se ICMS e MR;

3- falta de escrituração de CTCRs no livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75 (10% do valor da prestação);

4- escrituração de CTCRs no livro Registro de Saídas por valores menores do que os constantes nos mesmos gerando informação divergente na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75 (500 UFEMGs por período mais 50% do valor do imposto devido);

5- falta de informação/informação divergente do valor do seguro constante dos formulários STRCs (Seguro de Transporte Rodoviário de Cargas) implicando na redução da base de cálculo devida. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 1689/1693.

O Contribuinte é intimado, às fls. 1.706/1.707, para entrega de documentos constantes do item IX da Impugnação e se manifesta às fls. 1.710/1.711.

O crédito tributário é reformulado pelo Fisco às fls. 1719/1724, apresentando Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 1725/1726 e recomposição da conta gráfica de fls. 1727/1729.

Intimado, o Contribuinte se manifesta às fls. 1768/1772.

O Fisco se manifesta às fls. 1774/1792.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação das cinco irregularidades acima descritas, fato que levou a fiscalização à formalização do presente trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas elaboradas pelo Fisco, Recomposição da Conta Gráfica e demais documentos que fundamentam o trabalho fiscal estão devidamente juntados nos anexos ao Auto de Infração.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que exerce suas atividades no ramo de transportes, sem frota própria de veículos, prestando serviços de emissão de CTCRC, sem recebimento do valor do frete, limitando-se à verificação formal da documentação apresentada, agenciamento de seguros e recolhimento de tributos, entre os quais o ICMS, o qual é depositado pelos tomadores do serviço, para posterior repasse aos cofres públicos;

Cita doutrina, fala sobre o valor do seguro e que a base de cálculo utilizada sempre teve por parâmetro as “tabelas de fretes utilizadas nas barreiras, emitidas pela SEF/MG”.

Admite a prática da infração no que diz respeito ao valor do seguro.

Questiona, ainda, o descabimento do arbitramento de valores de fretes e a conseqüente cobrança de ICMS e de multa. Junta cópias dos CTCRCs n. 006113, 005186 e 005191 e certificados de registro e licenciamento dos veículos respectivos (fls. 1.695/1.700);

Aduz que a afirmação de que não informou ou informou valor de seguro divergente do constante dos formulários de STRCs não pode prosperar, porque, ou os seguros não foram contratados, ou o foram por valores diferentes, já que os prêmios de seguro dependem de vários fatores, tais como o peso dos produtos, a qualidade da mercadoria, a variação de preços, de forma que não devem ser comparados entre si. Ademais, afirma que os STRCs utilizados são de outra empresa;

Fala de divergências verificadas nas planilhas, requer perícia contábil e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, aceita parte dos argumentos do Impugnante, reformulando o crédito tributário às fls. 1719/1724, refutando os demais e discorrendo sobre cada uma das infrações constatadas, pedindo, ao final, pela procedência parcial do lançamento.

Da Instrução Processual

Às fls. 1706/1707, a fim de que não fique prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Impugnante é intimado a apresentar cópias xerográficas de todos os CTCRCs que alega foram emitidos apenas com a finalidade de instruir eventual processo de sinistro de mercadorias transportadas em veículos de propriedade dos remetentes ou destinatários das mesmas e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículos (CRLVs), do período de nov./03 a dez./05, e de todos os CTCRCs cuja cobrança de ICMS e multas especificamente contesta no item IX da Impugnação, inclusive as primeiras vias, em caso de CTCRCs cancelados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado se manifesta dentro do prazo concedido (fls. 1710/1711), alegando, quanto à questão dos transportes feitos em veículos de propriedade dos remetentes ou destinatários das mercadorias constantes dos CTCRCs, que a conferência de tais documentos já foi feita nas “barreiras”, que não existe obrigação legal para que mantenha os CRLVs em seu poder e que tais informações foram obtidas nas próprias “barreiras”, sem precisar dispositivo de lei. Quanto aos CTCRCs mencionados no item IX da Impugnação, afirma que se trata apenas de uma amostragem dos problemas detectados por ele em relação à autuação, havendo outros que deverão ser analisados por ocasião da perícia. Junta *fax-símile* de 6 (seis) CTCRCs (fls. 1712/1717).

Às fls. 1719/1761, conforme já dito, o crédito tributário é reformulado, com a exclusão das exigências relativas aos CTCRCs n. 005186, 005191, 006113 e 005153 e com a consideração integral do crédito presumido dos exercícios de 2003 e 2004, nos termos do art. 75, V, do RICMS/02.

DA PRELIMINAR

Relativamente ao pedido de perícia feito pelo Impugnante, o mesmo não será apreciado, tendo em vista sua formulação em desacordo com as normas contidas na CLTA/MG.

DO MÉRITO

Ressalta-se, inicialmente, a excelência do trabalho fiscal e que os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

Conforme se verifica da peça inicial, o Autuado incorreu em falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS, em razão de ter praticado as irregularidades já relatadas anteriormente.

A falta de inclusão do valor do prêmio do seguro na composição da base de cálculo do imposto, a teor do art. 13, VII e § 2º, da Lei 6763/75, é explicitada pelos artigos 43, IX e 50, II, da Parte Geral, do RICMS/02.

Relativamente a essa irregularidade, no período de novembro/03 a dezembro/05, a empresa Autuada, com base nas alegações por ela prestadas, deveria incluir o valor do prêmio do seguro na composição da base de cálculo do ICMS, a teor do dispositivo legal retro mencionado, sob pena de se sujeitar às sanções previstas na legislação tributária, *verbis*:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

VII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

2) nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, **seguro**, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga." (*destaque não constantes do original*)

"Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses, previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que iniciado ou prestado no exterior, o **preço do serviço**, ou, **na prestação sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço**, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes." (*destaques não constantes do original*)

"Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

(...)

II - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, **seguro**, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga." (*destaque não constante do original*)

A alegação de que o valor do seguro já está incorporado no valor do frete, mas que foi discriminado nos CTRCs por exigência das seguradoras, providência sem a qual ficaria inviabilizada instrução de eventual processo de sinistro, não se sustenta.

E assim é, porque muito embora na grande maioria dos CTRCs, o seguro não tenha sido incluído na base de cálculo do ICMS, conforme já ressaltado, em outros, a inclusão se deu exatamente como preconizam os dispositivos legais acima transcritos, como pode ser verificado nas cópias dos conhecimentos de transporte, emitidos em praticamente todos os meses do período fiscalizado, acostadas às fls. 305, 306, 313, 314, 316, 328, 330, 361, 365, 418, 459, 463, 474, 562, 569, 626, 631, 638, 655, 773, 881, 892, 903, 927/937, 961, 1.012, 1.019, 1.022, 1.054, 1.101, 1.109, 1.220, 1.231, 1.238/1.239, 1.245, 1.258/1.260, 1.262, 1.286, 1.307, 1.315, 1.380, 1.384, 1.388, 1.391 e 1.393 e, desse modo, escriturados no livro Registro de Saídas (LRS). Evidentemente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, em tais casos, nada está sendo exigido do Autuado sob o fundamento de diferença de base de cálculo.

Corretas, portanto, as exigências formalizadas com relação a esse tópico do Auto de Infração.

A segunda irregularidade capitulada se deu pela falta de informação do valor da prestação de serviço de transporte nos CTRCs, que estão negritados nas planilhas I a XXVI, e juntados a elas, conforme o mês em que foram escriturados. Tais CTRCs também constam das planilhas XXIX (relação de CTRCs cujos valores das prestações de serviço de transporte foram arbitrados, confeccionada somente para fins de exclusão do cálculo da multa isolada) e XXX (demonstrativo da multa isolada incidente sobre os CTRCs emitidos, mas não escriturados).

Com fundamento nos arts., 51, VI, da Lei 6.763/75, e 53, VI, e 54, XI, do RICMS/02, a Fiscalização arbitrou o valor das mesmas, tomando por base valores de prestações de serviço de transporte informados em CTRCs emitidos pelo próprio Autuado, *preferencialmente* no mesmo mês, com os mesmos locais de origem, destino, carga e quantidade. Também esses CTRCs, que serviram como parâmetro para arbitramento, estão todos juntados às referidas planilhas I a XXVI, conforme o mês em que foram escriturados.

Com relação a essa irregularidade, a fiscalização demonstra, de forma pormenorizada, o procedimento equivocado adotado pelo Impugnante.

Por ter infringido o arts. 13, VII, § 2º, item 2, da Lei 6.763/75, 43, IX, e 50, II, do RICMS/02, acima transcritos, em relação aos CTRCs cujos valores de frete não foram informados pelo Autuado e, portanto, arbitrados pela Fiscalização, está sendo exigido apenas o valor do ICMS e da Multa de Revalidação, à razão de 50% do valor do ICMS devido, com fulcro no art. 56, II, da Lei 6.763/75.

Corretas as exigências também neste item do Auto de Infração.

A terceira e quarta irregularidades dizem respeito à falta de destaque nos CTRCs dos valores das prestações de serviço de transporte, declarando apenas o valor do seguro, sendo as prestações arbitradas com fundamento no artigo 51, VI, da Lei 6763/75, e artigos 53, VI e 54, XI, do RICMS/02, bem como emissão de CTRCs sem escrituração no livro Registro de Saídas.

Relativamente a estas irregularidades, foram as mesmas apuradas no confronto entre os CTRCs e o livro Registro de Saídas do Autuado, nos exercícios de 2003/2004 e 2005, cujas cópias estão acostadas aos autos.

A título de exemplificação, no que diz respeito à falta de escrituração de CTRCs emitidos, tomem-se os CTRCs n. 000058, 002156, 002348, 003184 e 005517, juntados respectivamente às fls. 179, 504, 543, 744 e 1.278, relacionados nas fls. 177, 469, 534, 726 e 1.264, das PLANILHAS IV, XII, XIII, XVII e XXIV, referentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente aos meses de fev./04, out./04, nov./04, mar./05 e out./05, os quais não estão escriturados nos LRS dos exercícios correspondentes.

Também a título de exemplificação, no que tange à escrituração dos CTCRCs por valores menores do que aqueles por que foram emitidos, verifiquem-se os CTCRCs n. 000005, 000375, 001237, 001862, 001836, 003032 e 005048, juntados respectivamente às fls. 131, 349, 358, 389, 441, 672 e 846, relacionados nas fls. 128, 341, 342, 346, 433, 669 e 840, das PLANILHAS I, X, XI, XV e XIX, referentes respectivamente aos meses de nov./03, ago./04, set./04, jan./05 e maio/05, e escriturados no LRS às fls. 123, 1.445, 1.444, 1.446, 1.836, 1.520, 1.552. Note-se que os valores informados no LRS (fls. 124, 1.447, 1.451, 1.521, 1.552) foram transportados para os meses correspondentes no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) de 2003, 2004 e 2005 (fls. 1.408, 1.507, 1.509, 1.587 e 1.595, respectivamente) e, assim, informados nas declarações de apuração e informação do imposto (fls. 1.612, 1.621, 1.622, 1.626, 1.630).

Para explicitação do valor da multa isolada incidente nestes casos, foram elaboradas as planilhas XXX (demonstrativo da multa isolada incidente sobre os CTCRCs emitidos, mas não escriturados – Exercícios 2003 / 2004 / 2005) (fls. 28/29) e XXXI (demonstrativo da multa isolada incidente s/ os CTCRCs emitidos por valores maiores que os escriturados no LRS – Exercícios 2003 / 2004 / 2005) (fls. 30/32). Os CTCRCs nelas relacionados estão juntados logo após as planilhas I a XXVI (relação de CTCRCs emitidos e apresentados), conforme os meses em que foram emitidos, sendo que nestas os mesmos foram destacados em seu corpo, através de sombreamento nas linhas correspondentes, conforme observação constante dos rodapés ao final de cada planilha.

Com relação aos CTCRCs emitidos e não escriturados, alguns há que também não traziam informação do valor do frete, razão pela qual tiveram tais valores arbitrados pelo Fisco, conforme explicado na manifestação fiscal. Saliente-se que estes CTCRCs estão todos negritados na já referida planilha XXX. Assim, tendo por base os valores constantes dos CTCRCs e aqueles arbitrados pela Fiscalização, foi cobrado o ICMS, sobre o qual, depois, incidiu a multa de revalidação, à razão de 50% do ICMS devido (art. 56, II, Lei 6.763/75). Todavia, por expressa disposição do art. 55, I, da Lei 6.763/75, o valor da multa isolada incidiu apenas sobre o valor constante dos documentos, à razão de 10%. É por isso que na planilha XXX foi inserida a coluna, intitulada “VLR. CONST. CTCRC”.

Já com referência aos CTCRCs emitidos por valores maiores que os escriturados no LRS, além da diferença de ICMS e da multa de revalidação sobre esta (art. 56, II, Lei 6.763/75), está sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 54, IX, da Lei 6.763/75, ou seja, cumulativamente 500 UFEMGs por infração mais 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme consta da planilha XXXI.

Corretas, da mesma forma, as exigências formalizadas nestes itens do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A quinta e última irregularidade, se refere à falta de informação ou à informação por valor menor do prêmio de seguro, que compõe, juntamente com o valor do frete e outras despesas relativas à prestação do serviço de transporte, a base de cálculo do ICMS.

Embora tenham sido constatados diversos casos de emissão de CTCRs sem informação do valor do prêmio de seguro, conforme pode ser observado em praticamente todas as planilhas de I a XXVI (relação de CTCRs emitidos e apresentados) dos meses de novembro/03 a dezembro/05, evidenciando que deixaram de compor a base de cálculo a ser oferecida à tributação, ainda mais tendo em vista que a outra atividade da empresa é o agenciamento e corretagem de seguros, o fato é que ficaram provadas quatro ocorrências da espécie, conforme pode ser verificado pelas planilhas XXVI (relação de CTCRs emitidos e apresentados – Mês: Dezembro/05 às fls. 1.327 / 1.334) e XXXII (relação de CTCRs c/ valores de seguro não informados ou informados com divergência em relação aos STRCs) à fl. 33, pelas cópias dos CTCRs n. 003352, 003356, 003362 e 006804 (fls. 1.346, 1.348, 1.350 e 1.352) e dos STRCs n. 690, 692, 699 e 666 (fls. 1.347, 1.349, 1.351 e 1.353).

Os tais STRCs são da empresa A.C. SAWCZYN & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 04.169.609/0001-40 e no cadastro do Estado do Paraná sob n. 90225775-62, com domicílio na Rod. BR 116 – Km 110 – Ceasa – Box 988 – Curitiba (PR).

Os mesmos trazem campos para informações sobre o remetente, destinatário, natureza da carga, peso líquido, quantidade, espécie, número da nota fiscal, valor das mercadorias, seguro, motorista, placa e observações. Ressalte-se que, no campo “observações” dos STRCs, o emitente destes expressamente indica o número do CTCRC correspondente.

A título de exemplificação, tome-se o CTCRC n. 003356 (fl. 1.348) e o STRC correspondente n. 692 (fl. 1.349). Verifica-se que todas as informações contidas no primeiro estão repetidas no segundo, inclusive os endereços do remetente e destinatário, constando neste (STRC) o número daquele (CTCRC), no já referido campo “observações”, com exceção da referente ao valor do prêmio de seguro que, no CTCRC, é R\$32,00 e, no STRC, é R\$175,00. Há, portanto, neste caso, uma diferença entre os valores de prêmio de seguro da ordem de R\$143,00. Em outro caso, qual seja, o do CTCRC n. 003362 (fl. 1.350) e STRC n. 699 (fl. 1.351), não há informação do prêmio no primeiro, mas é informado o valor de R\$245,00 no segundo.

Também para essa constatação, foi feita uma minuciosa análise dos argumentos do Impugnante, sendo os mesmos refutados de forma incontestada e ilustrativa, não restando qualquer dúvida sobre a legitimidade da constatação da infração.

Corretas, portanto, as exigências formalizadas na peça inicial.

Por fim, os argumentos relevantes proferidos pelo Impugnante foram aceitos pela fiscalização, fato que resultou na reformulação do crédito tributário de fls. 1719/1724.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos da Impugnante, *data venia*, não conseguem modificar o trabalho fiscal realizado, pelo que devem ser mantidas as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 1719/1724. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 18/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml